

Revista da  
**Propriedade  
Industrial**

Nº 2873  
27 de Janeiro de 2026

**Indicações  
Geográficas**  
Seção IV





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

**Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho**

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

---

**De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.**

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

**Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.**



# Índice Geral:

Despachos - Indicações Geográficas .....4

## Destaques desta publicação:

### **CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)**

BR402024000008-7 (Vale do Ribeira-SP)

### **CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)**

BR402024000012-5 (Jundiahy)

### **CÓDIGO 395 (Concessão de registro)**

BR412025000003-5 (Serra de Apucarana)



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2873 de 27 de janeiro de 2026

**CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)**

**Nº DO PEDIDO:** BR402024000008-7

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Vale do Ribeira-SP

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Banana Cavendish e Prata (*Musa spp.*)

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** A área da Indicação Geográfica modalidade Indicação de Procedência para o Produto Banana do Vale do Ribeira-SP está compreendida no território dos municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Iporanga, Itioca, Itariri, Jacupiranga, Jujuiá, Miracatu, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Registro, Ribeira, Sete Barras e Tapiraí.

**DATA DO DEPÓSITO:** 14/03/2024

**REQUERENTE:** Associação dos Bananicultores do Vale do Ribeira – ABAVAR

**PROCURADOR:** Não há

**DESPACHO**

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.

IP\_BR402024000008-7\_RPI2873\_304\_A





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

**EXAME DE MÉRITO**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “VALE DO RIBEIRA-SP” para o produto **BANANA CAVENDISH E PRATA (*Musa spp.*)**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

**2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240022005, de 14 de março de 2024, recebendo o n.º BR402024000008-7.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme última exigência publicada em 14 de outubro de 2025, sob o código 304, na RPI 2858.

Em 10 de dezembro de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870250113788, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

**2.1 Exigência n.º 1**

A exigência n.º 1 solicitou:

- 1) Apresente nova ata de Assembleia com aprovação do CET alterado, acompanhada de lista de presença que indique quais dentre os presentes são produtores de "Banana Cavendish e Prata (*Musa spp.*)". A respectiva data de



aprovação do CET deve ser atualizada, ainda, no item 1. Introdução desse documento, caso opte-se por mantê-la expressa.

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos:

- Ata registrada de Assembleia com aprovação do CET, fls. 06 a 13;
- Caderno de Especificações Técnicas, fls. 14 a 28.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

## 2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Reapresente o IOD, devendo o mesmo ser emitido ou validado por órgão competente estadual ou federal afim ao produto, conforme inciso VIII do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22; e

Em resposta à exigência nº 2, foram apresentados os documentos:

- Instrumento oficial que delimita a área geográfica, fls. 29 a 62.

Primeiramente, destaca-se que foi percebida alteração na delimitação da área geográfica apresentada, também atualizada no CET, que passa a ser a seguinte, conforme nova redação dada à folha de rosto do presente despacho: *A área da Indicação Geográfica modalidade Indicação de Procedência para o Produto Banana do Vale do Ribeira-SP está compreendida no território dos municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Iporanga, Itaoca, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Registro, Ribeira, Sete Barras e Tapiraí.* Foram excluídos da delimitação geográfica, portanto, os municípios de Apiaí, Barra do Chapéu, Ilha Comprida, Itapirapuã Paulista e Ribeirão Grande. Caso haja erro no entendimento ou discordância em relação à mesma, pede-se que a requerente se manifeste em sede do próximo cumprimento de exigência.

Para além da observação feita, o IOD apresentado não foi emitido ou validado por órgão competente estadual ou federal afim ao produto. Em que pese a requerente alegar que consta em anexo "resolução validando o IOD, emitida pela Secretária de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo", tal documento não foi encontrado nos autos, devendo o mesmo ser reapresentado.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada (**ver exigência 1**).



### 2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3) Apresente a “Declaração, sob as penas da lei, de que os produtores estão estabelecidos na área delimitada, conforme modelo II, com a identificação e a qualificação dos mesmos”, para os municípios de Apiaí, Barra do Chapéu, Barra do Turvo, Ilha Comprida, Itaoca, Itapirapuã Paulista, Ribeira, Ribeirão Grande, Tapiraí, conforme inciso V, f, do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 3, foram apresentados os documentos:

- Declaração, sob as penas da lei, de que os produtores estão estabelecidos na área delimitada, fls. 68 a 225;
- Declaração da Diretoria de Assistência Técnica Integral – CATI em relação à produção agrícola no município de Ilha Comprida, fl. 63;
- Declaração da Diretoria de Assistência Técnica Integral – CATI em relação à produção agrícola no município de Apiaí, Itapirapuã Paulista, Barra do Chapéu, Ribeira e Itaóca, fls. 64 e 65;
- Declaração da Diretoria de Assistência Técnica Integral – CATI em relação à produção agrícola no município de Tapiraí, fl. 66;
- Declaração da Diretoria de Assistência Técnica Integral – CATI em relação à produção agrícola no município de Ribeirão Grande, fl. 67.

Conforme relatado anteriormente, foi percebida alteração na delimitação da área geográfica inicialmente apresentada, com a exclusão dos municípios de Apiaí, Barra do Chapéu, Ilha Comprida, Itapirapuã Paulista e Ribeirão Grande. Dessa forma, restaria a necessidade de apresentação da declaração de haver produtores apenas para os municípios de Barra do Turvo, Itaoca, Ribeira e Tapiraí, conforme inciso V, f, do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Notadamente, foi apresentada a requerida Declaração de haver produtores na área geográfica delimitada, constando produtores dos municípios faltantes. No entanto, a mesma não respeita integralmente o modelo II disponibilizado pelo INPI, faltando-lhe a primeira página devidamente preenchida. Ademais, as demais páginas foram apresentadas sem data e sem rubrica nos locais indicados. O referido modelo está disponível no Manual de Indicações Geográficas do INPI, no endereço eletrônico <http://manualdeig.inpi.gov.br/projects/manual-de-indicacoes-geograficas/wiki/Modelos>. Nesse sentido, pede-se que seja reapresentado o documento de maneira integral.



Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada (**ver exigência 2**).

#### 2.4 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Comprovante de pagamento, fl. 03;
- Ofício 32/2025 da ABAVAR, fls. 04 e 05.

### 3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente o IOD, devendo o mesmo ser emitido ou validado por órgão competente estadual ou federal afim ao produto, conforme inciso VIII do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- 2) Apresente a “Declaração, sob as penas da lei, de que os produtores estão estabelecidos na área delimitada, conforme modelo II, com a identificação e a qualificação dos mesmos”, ao menos para os municípios de Barra do Turvo, Itaoca, Ribeira e Tapiraí. É desejável, porém, que seja reapresentado o documento em sua forma integral, ou seja contendo as comprovações de haver produtores em todos os municípios da delimitação da área geográfica da requerida IG.

**Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.**

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de



mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas  
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas  
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2873 de 27 de janeiro de 2026

**CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)**

**Nº DO PEDIDO:** BR402024000012-5

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Jundiahy

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Vinhos

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** Municípios de Jundiaí, Louveira, Itupeva, Itatiba e Jarinu, no estado do São Paulo.

**DATA DO DEPÓSITO:** 21 de março de 2024

**REQUERENTE:** Cooperativa Agrícola dos Produtores de Vinho Jundiaí – AVA

**PROCURADOR:** Não se aplica

**DESPACHO**

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.

IP\_BR402024000012-5\_RPI2873\_304\_M





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

**EXAME DE MÉRITO**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “JUNDIAHY” para o produto **VINHOS**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

**2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240024762 de 21 de março de 2024, recebendo o nº BR402024000012-5.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 16 de setembro de 2025, sob o código 304, na RPI 2854.

Em 13 de novembro de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870250104210 em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

**2.1 Exigência nº 1**

A exigência nº 1 solicitou:

- 1) Informe se pretende se referir ao produto que a IG pretende assinalar de modo objetivo, a exemplo de “Vinhos”, “Vinhos Brancos e Rosados” ou “Vinhos de Niágara Rosada”, ou ligeiramente descritivo, como “Vinho



Leve, Vinho de Mesa, Vinho Licoroso e Espumante Natural, Brancos ou Rosados”;

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Ofício encaminhado ao INPI – fls. 04-05

Conforme consta no supracitado documento apresentado pela Requerente, a escolha pelo produto da IG passa a ser “vinhos”, motivo pelo qual foi alterado o campo “produto”.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

## 2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Reapresente o CET de maneira a:
  - a. excluir, da introdução, trecho que restringe a aplicação do documento ao requerente do registro e a seus associados;
  - b. em seu art. 10, deixar claro como deve ser utilizada a representação gráfica ou figurativa da IG requerida. Alternativamente, altere a representação da mesma, mantendo a IG sem representação gráfica;
  - c. descrever a composição do Conselho Regulador, conforme exige o art. 16, II, f, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e o item 7.1.1, f, do Manual de Indicações Geográficas;
  - d. descrever, de maneira satisfatória, os parâmetros de controle da produção de vinho a serem seguidos pelos produtores que desejarem fazer uso da IP, conforme determina o art. 16, II, f, da Portaria/INPI/PR nº 04/22; e
  - e. excluir a previsão de penalidade de suspensão definitiva feita pelo art. 16.

Em resposta à exigência nº 2, foram apresentados os documentos:

- Ofício encaminhado ao INPI – fls. 04-05; e
- Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência Vinhos de Jundiahy – fls. 06-16

Em que pese ter sido feita a exclusão do trecho indicado na exigência n.º 2, alínea “a”, consta na Introdução desse documento uma referência à “Resolução do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI nº 075/2000, de 28 de novembro de 2000, que estabelece as condições para o registro das indicações geográficas”, quando, na verdade, a normativa de Indicações Geográficas atualmente em vigor é a Portaria/INPI/PR nº 04/22. Logo, tal referência precisa ser corrigida (**ver exigência n.º 01, a**).



No que diz respeito à exigência n.º 2, alínea “b”, o comando dado não foi atendido. Ainda que tenham sido feitas alterações no art. 10 do CET, ainda restam dúvidas a respeito de sua redação. Como já explicado na exigência anterior, o respectivo artigo trata da rotulagem dos produtos a serem assinalados pela IG. Ele menciona a forma como deve ser utilizado o nome da pretensa IP; porém, não faz referência ao uso da representação gráfica/figurativa requerida. Questiona-se, nesse sentido, qual seria a forma mais adequada para o pedido de registro em exame, se com uma representação gráfica/figurativa, contendo imagens e texto, ou sem, como informa o art. 10, alínea “a”, do CET. Caso haja, de fato, previsão do uso da representação gráfica/figurativa, é necessário que a redação do artigo seja alterada de modo a deixar isso claro (**ver exigência n.º 01, b**).

Quanto à exigência a respeito do Conselho Regulador, prevista na exigência n.º 2, alínea “c”, essa foi atendida, estando sua composição detalhada no art. 11 do CET.

Em se tratando da exigência n.º 2, alínea “d”, que trata sobre o controle da produção, percebe-se que nenhuma alteração foi feita no documento. Como já dito, o CET não detalha como o respectivo controle será realizado, mencionando apenas um documento externo (“Normativa de Controle dos Vinhos e Espumantes da Indicação de Procedência Vinhos de Niagara Rosada de Jundiahy”), sem descrever, contudo, qualquer parâmetro de produção que deva ser seguido pelos produtores. Note que o CET deve ser entendido como um documento único e completo, cujo conteúdo seja suficiente para que os produtores tenham ciência das condições que devam ser seguidas para que possa fazer uso da IG (**ver exigência n.º 01, c**).

Por fim, foi excluída a previsão de suspensão definitiva, conforme exigido pela exigência n.º 2, alínea “e”.

Considera-se, portanto, **parcialmente cumprida** a exigência anteriormente formulada.

### 2.3 Exigência n.º 3

A exigência n.º 3 solicitou:

- 3) Apresente ata de assembleia com a aprovação do CET retificado, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores de vinho, conforme exigido pelo art. 16, V, d, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Em resposta à exigência n.º 3, não foi apresentado nenhum documento.

Como o CET retificado precisa ser aprovado em assembleia, a respectiva ata deve ser apresentada acompanhada de lista de presença com indicação de quem dentre os presentes são



produtores de vinho, conforme exigido pelo art. 16, inciso V, alínea “d”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência n.º 2**).

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

#### 2.4 Exigência n.º 4

A exigência n.º 4 solicitou:

- 4) Reapresente o IOD de forma que conste no mesmo:
  - a. a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida, conforme exige o art. 16, VIII, a, da Portaria/INPI/PR nº 04/22; e
  - b. a descrição objetiva da delimitação geográfica Indicação Geográfica requerida.

Em resposta à exigência n.º 4, não foi apresentado nenhum documento. Apenas informou-se que a solicitação foi encaminhada para o órgão responsável.

De acordo com o art. 16, inciso VIII, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, o instrumento oficial que delimita a área geográfica (IOD) deve conter "fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida" e ser "expedido por órgão competente de cada Estado, sendo competentes, no Brasil, no âmbito específico de suas competências, a União Federal, representada pelos Ministérios afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica, e os Estados, representados pelas Secretarias afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica".

Ainda que se considere a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo competente para a emissão do referido documento, não há qualquer fundamentação acerca da delimitação geográfica requerida. Como definido pelo item 7.1.6 do Manual de Indicações Geográficas, "no caso de uma IP, a delimitação da área tem como fundamento a notoriedade, fama ou reconhecimento da região como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço assinalado pela IG", devendo esta relação estar refletida no IOD, ainda que de maneira resumida (**ver exigência n.º 3, a**).

Ademais, percebe-se que o IOD anteriormente apresentado não descreve de maneira satisfatória e clara a área geográfica da referida IG, fazendo referência aos municípios de Jundiaí, Itupeva, Jarinu, Itatiba e Louveira de maneira meramente acessória. Note que o IOD é o documento que deve versar primordialmente sobre a delimitação da área geográfica da IG, sendo essa uma informação central. Portanto, não pode restar dúvidas a esse respeito. Por outro



lado, o CET, em seu art. 1º, possui descrição detalhada da delimitação, a qual poderia ser refletida no referido IOD (**ver exigência n.º 3, b**).

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

## 2.5 Exigência n.º 5

A exigência n.º 5 solicitou:

- 5) Apresente novos documentos de fontes variadas e, preferencialmente, primárias, de modo a:
  - a. comprovar que o nome geográfico JUNDIAHY é, atualmente, conhecido pela produção de vinho leve, vinho de mesa, vinho licoroso e espumante natural, brancos ou rosados;
  - b. comprovar que o mesmo nome geográfico JUNDIAHY é conhecido pela produção de vinhos em toda a extensão da delimitação geográfica apresentada.

Em resposta à exigência n.º 5, não foi apresentado nenhum documento.

Acerca das comprovações de que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto, entende-se que os documentos apresentados são insuficientes. Preliminarmente, cabe mencionar que, se o nome geográfico requerido como IP é "JUNDIAHY", as comprovações devem versar sobre este nome, com esta grafia. Nesse sentido, dentre os documentos apresentados, são escassos aqueles que cumprem esta condição, havendo menções frequentes ao nome geográfico "JUNDIAÍ". Observa-se que não há óbice ao registro de nomes geográficos que são historicamente ou costumeiramente utilizados, não havendo obrigatoriedade do termo a ser protegido ser o nome oficial ou atualizado do território. No entanto, deve-se comprovar que este nome é conhecido, **ATUALMENTE**, pela referida produção de vinhos, o que não foi feito (**ver exigência n.º 4, a**).

Ademais, a Requerente não apenas deve comprovar que o nome geográfico requerido "JUNDIAHY" é conhecido pela produção de "vinhos", como também as comprovações devem demonstrar que o nome geográfico escolhido faz referência a toda a área geográfica, isto é, que ele se refere a todos os municípios que integram a delimitação da respectiva IG além de Jundiaí, a saber, Louveira, Itupeva, Itatiba e Jarinu (**ver exigência n.º 4, b**).

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

## 2.6 Outros documentos

Além disso, foi anexado o seguinte documento:

- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 03



### 3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente o CET de maneira a:
  - a) Substituir a referência à Resolução INPI nº 075/2000, de 28 de novembro de 2000, pela Portaria/INPI/PR nº 04/22, atualmente em vigor;
  - b) Deixar claro, em seu art. 10, como deve ser utilizada a representação gráfica/figurativa da IG requerida. Alternativamente, altere a representação apresentada, mantendo a IG sem representação gráfica/figurativa; e
  - c) Descrever, de maneira satisfatória, os parâmetros de controle da produção de vinho a serem seguidos pelos produtores que desejam fazer uso da IP, conforme determina o art. 16, inciso II, alínea “f”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.
- 2) Apresente a ata de assembleia com a aprovação do CET retificado, acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores de vinho, conforme exigido pelo art. 16, inciso V, alínea “d”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.
- 3) Reapresente o IOD de forma que conste no documento:
  - a. a fundamentação acerca da delimitação geográfica de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida, conforme exige o art. 16, inciso VIII, alínea “a”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22; e
  - b. a descrição objetiva da delimitação geográfica Indicação Geográfica requerida.
- 4) Apresente novos documentos de fontes variadas e, preferencialmente, primárias, de modo a:
  - a. comprovar que o nome geográfico JUNDIAHY é, atualmente, conhecido pela produção de vinhos;
  - b. comprovar que o nome geográfico JUNDIAHY é conhecido pela produção de vinhos em toda a extensão da delimitação geográfica apresentada.

**Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.**



Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairarem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas  
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas  
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2873 de 27 de janeiro de 2026

**CÓDIGO 395 (Concessão de registro)**

**Nº DO PEDIDO:** BR412025000003-5

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Serra de Apucarana

**ESPÉCIE:** Denominação de Origem

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Café

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** Municípios paranaenses de Apucarana, Arapongas e Cambira em suas totalidades, seguindo seus limites político administrativos.

**DATA DO DEPÓSITO:** 06/02/2025

**REQUERENTE:** Associação dos Cafeicultores de Apucarana

**PROCURADOR:**

**DESPACHO**

Comunicação de concessão de Registro de reconhecimento de Indicação Geográfica. O certificado de Registro será emitido eletronicamente e ficará disponível no portal do INPI em Serviços / Indicações Geográficas / [Busca](#).

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.

DO\_BR412025000003-5\_RPI2873\_395\_RM





**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

**EXAME DE MÉRITO**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**SERRA DE APUCARANA**” para o produto **CAFÉ**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas anteriormente, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2861, de 04 de novembro de 2025, sob o código de despacho 304.

**2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250009907 de 06 de fevereiro de 2025, recebendo o n.º BR412025000003-5.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em de 04 de novembro de 2025, sob o código 304, na RPI 2861.

Em 08 de dezembro de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870250112360, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

**2.1 Exigência n.º 1**

A exigência n.º 1 solicitou:

- 1) No que diz respeito ao Caderno de Especificações Técnicas:



- 1.1) Retifique a delimitação da área de produção de café informada no art.1º, de forma que ela se adeque ao informado na petição inicial e no IOD;
- 1.2) Complemente a descrição do produto para melhor retratar a tipicidade da DO em questão;
- 1.3) Retifique a delimitação da área de produção de café informada no art.8º, de forma que ela se adeque ao informado na petição inicial e no IOD. Ainda quanto ao art. 8º do CET, inclua a figura citada na legenda ou exclua essa referência;
- 1.4) Retifique as informações quanto ao custo de controle previsto na alínea I do art. 10, de forma a garantir a coerência do dispositivo; e
- 1.5) Apresente a ata que aprovou o CET acompanhada da lista de presença indicando quem entre os presentes são produtores de café, conforme dispõe o art. 16, inciso V, alínea “d”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos:

- Caderno de Especificações Técnicas da Denominação de Origem, fls. 133/149; e
- Ata e lista de presença da Assembleia Geral Extraordinária da Associação dos Cafeicultores de Apucarana, ACAP, registradas em cartório, fls.150/152.

O Caderno de Especificações Técnicas (CET) apresentado saneou os problemas da documentação inicialmente apresentada. Os arts. 1º e 8º foram retificados, fazendo constar a correta delimitação referente ao nome geográfico “Região de Apucarana” – composta pelos municípios de “Apucarana, Araongas e Cambira” – e o mapa da área (exigências 1.1 e 1.3). A descrição do produto foi complementada no art. 4º (exigência 1.2) e foi afastada a contradição da alínea I do art.10 (exigência 1.4).

O CET foi apresentado nos termos do art. 16, inciso V, alínea “d”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, ou seja, devidamente acompanhada da ata que o aprovou e da lista de presença indicando quem entre os presentes são produtores de café (exigência 1.5).

Considera-se, portanto, cumprida a exigência anteriormente formulada.

## 2.2 Outros documentos

Além disso, foi anexado o seguinte documento:

- Comprovante de pagamento de GRU, fl. 132.



### 3. CONCLUSÃO

Preenchidas as lacunas na instrução, passamos à análise e decisão final do pedido. Serra de Apucarana busca o reconhecimento como Denominação de Origem (DO), conceito legal que, no Brasil, vincula inseparavelmente as características ou qualidades de um produto ao seu meio geográfico de origem. Este vínculo é estabelecido por um nexo de causalidade que une, no caso em questão, os fatores naturais e humanos da localidade às particularidades do café, o que constitui o seu *terroir*.

A Requerente alega, através do conjunto probatório apresentado, que está presente este vínculo do produto café com o meio geográfico da Serra de Apucarana, abrangendo os municípios de Apucarana, Arapongas e Cambira, o que justificaria o reconhecimento do supracitado nome geográfico como DO pelo INPI. Afirma, ainda, que as particularidades do produto não são replicáveis em outro local, pois seriam o resultado direto e cumulativo das condições peculiares da Serra de Apucarana.

O Instrumento Oficial de Delimitação, IOD, foi emitido por órgão competente do Governo do Estado do Paraná para o produto café, no caso, a Secretaria da Agricultura e do Abastecimento. O documento afirma que a *“espécie Coffea arabica prospera melhor em regiões de maior altitude, e todos os municípios incluídos possuem terrenos acima de 700 metros. Nessas altitudes, o café apresenta melhores resultados tanto em produtividade quanto em qualidade”*, atendendo ao comando da Portaria INPI/PR n.º 04/2022. Nota-se, porém, que o fato de existir *“número expressivo de famílias envolvidas”* não influencia o direito aqui pretendido.

A documentação comprobatória da DO em tela consiste em um relatório produzido pela Requerente sob o título *“Descrição do processo de obtenção de elementos que identificam a influência do meio geográfico na qualidade ou característica do produto que se devam exclusivamente ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo fatores naturais e humanos da denominação de origem ‘Serra de Apucarana’ para o café”*. Tal relatório está acompanhado de outros documentos, artigos científicos, que visam a corroborar essas alegações, em especial a relação do produto com o meio.

Dispõe, também, que *“o relevo é um dos fatores naturais mais importantes na definição da área da Denominação de Origem (...) todos os municípios incluídos possuem terrenos acima de 700 metros. Nessas altitudes, o café apresenta melhores resultados tanto em produtividade quanto em qualidade”* e *“as altitudes podem alcançar entre 1.500 e 2.000 metros acima do nível do mar”* (fls. 67/68).



Fora isso, “Apucarana apresenta características climáticas propícias para o cultivo do cafeeiro”, sendo classificado “como Úmido Mesotérmico com pouco déficit de água ao longo do ano e a temperatura média ao longo do ano é 20,6° C” que atenderia à média anual ideal para o cultivo do cafeeiro, que “situa-se entre 19 a 21° C”, permitindo a produção de cafés de alta qualidade (fl. 99).

Neste sentido, a Requerente demonstrou a existência do nexo de causalidade (causa/consequência), conforme dispõe a Portaria INPI/PR n.º 04/2022, visando a sintetizar a relação entre o produto e o meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos, que é a justificativa legal para a proteção de um nome geográfico como DO, o qual pode ser traduzido nos itens abaixo:

- **Fatores Naturais (Causa 1):** A área delimitada possui um ambiente edafoclimático único. A conjugação da altitude elevada (entre 700 e 950 metros), que favorece a maturação lenta dos grãos; o solo de origem vulcânica (Terra Roxa), rico em nutrientes; e o clima mesotérmico com chuvas regulares e ventos constantes contribui para o desenvolvimento ideal da planta.
- **Fatores Humanos (Causa 2):** O saber-fazer tradicional dos produtores locais, que aplicam técnicas modernas em conjunto com o conhecimento tradicional, garante que as potencialidades da natureza sejam plenamente aproveitadas. As técnicas de colheita empregadas e a torra exclusivamente média preservam e acentuam as qualidades intrínsecas do café, consolidando, segundo os autos, a tipicidade da bebida final.
- **Qualidades do Café (Consequência):** O resultado desses fatores seria um café com perfil sensorial distintivo, caracterizado por uma acidez típica e equilibrada, notas de sabor frutado (frutas amarelas e vermelhas) e predominância de melão.

Portanto, segundo os documentos trazidos ao exame (ver Tabela 1), o *terroir* da Serra de Apucarana é a soma das condições naturais do meio geográfico com o saber-fazer local, sendo essa combinação o que confere ao café as suas características e qualidades únicas, justificando o reconhecimento deste topônimo como DO. É que se vê do quadro 01 abaixo.



### Quadro 01 – Nexa de Causalidade (Causa e Consequência)

Fatores Naturais (causa)	Qualidades Sensoriais (consequência)
1. Altitude Elevada (700 a 950m)	Favorece o amadurecimento lento e uniforme dos grãos.
2. Clima Mesotérmico e Ventos Constantes	Contribui para a complexidade e sofisticação do grão, e é essencial para a formação de sabores ricos.
3. Solo Vulcânico (Terra Roxa) Rico em Nutrientes	Garante a nutrição ideal da planta, que se traduz em maior intensidade e doçura nos grãos.
Resultado dos Fatores Naturais	O café apresenta sabor frutado (frutas amarelas e vermelhas), notas de melaço e acidez típica e equilibrada.
Fatores Humanos (causa)	Qualidade e Apresentação do Produto (consequência)
1. Conhecimento Tradicional/Saber Fazer Local (Mão de obra familiar)	Garante a aplicação das melhores técnicas de manejo e a seleção cuidadosa do café, impactando diretamente a qualidade final.
2. Colheita Cuidadosa (Mecânica ou manual "no pano")	Preserva a integridade e uniformidade dos grãos, crucial para a bebida harmoniosa.
3. Determinação da Torra (Torra exclusivamente média)	Assegura que as qualidades sensoriais e aromas únicos da origem sejam plenamente destacados e preservados no produto final.

Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela Portaria/INPI/PR nº 04/22, e não havendo pendências quanto ao exame, recomendamos a **CONCESSÃO** do pedido de registro e expedição do certificado de reconhecimento do nome geográfico “**SERRA DE APUCARANA**” para o produto **CAFÉ**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, nos termos do art. 22, *caput* e §1º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Ressalta-se que a proteção conferida pelo presente reconhecimento recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre eventuais expressões complementares, tais como nome do produto ou serviço e descrição da espécie da IG.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622 da tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI) quanto à concessão do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG.

Dessa forma, encaminha-se o pedido para publicação.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas  
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas  
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas





# **CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “SERRA DE APUCARANA” PARA O CAFÉ**

**Associação dos Cafeicultores de Apucarana (ACAP)**

Apucarana – Brasil

2025





TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610).

INFORMAÇÕES E CONTATOS:

**Associação dos Cafeicultores de Apucarana (ACAP)**

Endereço: Rua Dante Manosso, 286, Bairro: Pirapó, no município e sede de Apucarana, Paraná

CEP: 86818-000

CNPJ: 01.793.642/0001-58





## CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM "SERRA DE APUCARANA" PARA O CAFÉ

### **Art. 1º - Do Objeto do Documento**

Este Caderno de Especificações Técnicas refere-se ao controle da Indicação Geográfica na modalidade Denominação de Origem e tem por objetivo fixar as condições de uso do signo distintivo gráfico do tipo misto, com o fim de regular as condições de uso pelos produtores e estabelecer normas para a obtenção e utilização do nome geográfico referente ao produto café, produzido nos municípios de Apucarana, Araongas e Cambira no Estado do Paraná.

### **Art. 2º - Da Descrição do café da Denominação de Origem "SERRA DE APUCARANA"**

O Produto da Denominação de Origem "SERRA DE APUCARANA" é o Café, fruto com nome científico "Coffea". O Café da Denominação de Origem "SERRA DE APUCARANA" é cultivado em altitudes entre 800 e 950 metros, em solo vulcânico, clima de chuvas regulares e ventos constantes que influenciam suas características sensoriais. A produção é realizada com mão de obra familiar, respeitando as leis trabalhistas, e usa sementes da própria região, com colheita cuidadosa.

### **Art. 3º - Da Descrição do Processo de Produção do café**

O processo de Produção do café segue a seguinte ordem:

#### **I. Plantio;**

O plantio é realizado pelos próprios produtores, que aplicam técnicas agrônômicas modernas, aliadas ao conhecimento tradicional da região, valorizando o saber local no cultivo do café.

#### **II. Formação;**

A formação da planta envolve tratos culturais e cuidados fitossanitários contínuos, até que atinja a maturidade e a estrutura ideais para a produção de frutos de qualidade.

#### **III. Florada;**





A polinização é realizada por abelhas que integram o bioma local, desempenhando um papel fundamental na floração e na biodiversidade da região.

**IV. Colheita**

A colheita de produtos com Denominação de Origem (DO) é realizada de forma mecanizada ou manual “no pano”, garantindo a integridade dos grãos e o respeito aos métodos tradicionais.

**V. Processamento;**

A secagem ocorre em terreiros convencionais ou suspensos, ou ainda em secadores, sempre seguindo elevados padrões de qualidade e higiene para preservar as características do café.

**VI. Classificação;**

A classificação é feita conforme os padrões do setor cafeeiro, levando em conta o tipo, o tamanho dos grãos e o perfil sensorial da bebida.

**VII. Torrefação;**

Para produtos com DO, é permitida exclusivamente a torra média, ideal para destacar as características próprias do café da região.

**VIII. Empacotamento;**

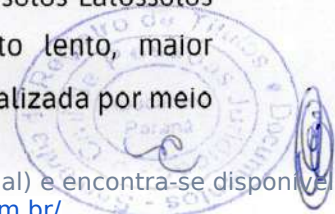
O empacotamento é realizado conforme as exigências de mercado e em conformidade com a legislação vigente, sendo auditado pelo Conselho Regulador (CR) para assegurar a qualidade.

**IX. Comercialização;**

A comercialização é feita com suporte contínuo pós-venda, garantindo a satisfação e o acompanhamento do produto até o consumidor final.

**Art. 4 ° – Da Descrição das Qualidades ou Características do Produto da Denominação de Origem "SERRA DE APUCARANA" para o café**

O Café da Serra de Apucarana tem como características intrínsecas de sabor frutado (frutas amarelas e vermelhas), com notas de melaço, além de uma acidez típica e equilibrada. As características sensoriais do produto decorrem exclusiva e essencialmente do meio geográfico da área delimitada, onde a combinação de altitudes superiores a 800 m, temperatura média anual entre 18°C e 21°C, pluviosidade bem distribuída, solos Latossolos Vermelhos e incidência constante de ventos promove amadurecimento lento, maior concentração de açúcares e formação de aromas complexos. A aferição é realizada por meio





de análise sensorial padronizada (SCA), rastreabilidade de origem por talhão e correlação edafoclimática, garantindo que o perfil sensorial, com doçura elevada, acidez equilibrada e notas frutadas e caramelizadas, seja inerente ao território.

#### **Art. 5° - Do Substituto Processual da Denominação de Origem "SERRA DE APUCARANA" para o café**

A Denominação de Origem "SERRA DE APUCARANA" para o café tem como substituto processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI a Associação dos Cafeicultores de Apucarana (ACAP), a qual fará o registro e será responsável pela mesma perante o INPI. A referida Associação, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, estabelecida Gleba Pirapó - Estrada Apucarana, S/N, bairro Pirapó, no município e sede de Apucarana, Estado do Paraná, CEP: 86818-000, inscrita no CNPJ nº 01.793.642/0001-58. É de responsabilidade da Associação, na qualidade de substituto processual da indicação geográfica junto ao INPI, manter banco de dados gerais de informações dos processos produtivos do café reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Denominação de Origem e de informações de outros processos do café, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto. O fiel cumprimento das normas e condições estabelecidas neste Caderno de Especificações Técnicas cria-se o Conselho Regulador da Associação dos Cafeicultores de Apucarana (ACAP) cujas funções, atribuições e funcionamento estão descritas neste caderno.

#### **Art. 6° - Dos Objetivos da Entidade Representativa dos Produtores**

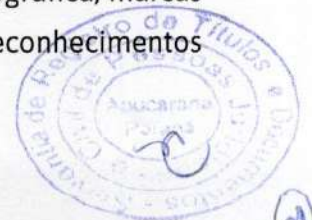
No desenvolvimento de suas atividades, a Associação, entidade representativa dos produtores e substituta processual junto ao INPI para a Denominação de Origem "SERRA DE APUCARANA" para o café, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva do café da sua área de abrangência e representar os interesses dos produtores de café de Apucarana. A Associação tem por finalidade:

- A. O estímulo ao desenvolvimento rural e a defesa e incentivo das atividades econômicas, sociais e culturais de seus associados;





- B. A prestação de serviços de assistência técnica, pesquisa, insumos diversos, mudas, transporte, beneficiamento, armazenamento, classificação, embalagem, etc., de produtos agropecuários, agroindustriais e artesanais de seus associados;
- C. A compra de produtos, insumos e máquinas necessárias ao desenvolvimento dos associados e demais interessados, bem como a venda em conjunto, ou separado dos produtos agropecuários, agroindustriais e artesanais, produzidos e/ou elaborados por seus associados;
- D. Manter e celebrar convênios com entidades públicas e privadas para promover a educação, melhorar a alimentação, o trabalho, o esporte, o lazer, a música, o teatro, etc;
- E. Executar ações de natureza assistencial e filantrópica para a comunidade em geral, bem como iniciativas visando a proteção ao meio ambiente e proteção animal;
- F. A representação dos interesses dos seus associados no desenvolvimento da cadeia produtiva do Café da Serra de Apucarana, especialmente para:
  - a. Desenvolver ações que disponham ao consumidor produtos com garantia de procedência, origem e qualidade por meio de registros, como a Indicação Geográfica, entre outras certificações de natureza diversas;
  - b. Preservar, divulgar e proteger a Indicação Geográfica do Café da Serra de Apucarana, além de prestar outros serviços relacionados, sendo responsável pela defesa dos produtos registrados, sua qualidade e procedência, considerando a sustentabilidade ambiental e social.
  - c. Estabelecer o Caderno de Especificações Técnicas e organizar estrutura de controle para a autorregulação da Indicação Geográfica;
  - d. Preservar e proteger a Indicação Geográfica da região delimitada pela Indicação Geográfica do Café da Serra de Apucarana;
  - e. Instituir, promover, gerir, divulgar e proteger seus bens materiais, imateriais, intelectuais, industriais, quando reconhecidos, concedidos ou deferidos, tais como: patentes, softwares, desenhos industriais, indicação geográfica, marcas coletivas ou marcas de certificação, outras certificações e reconhecimentos que venham a ser criados;





- f. Manter intercâmbio técnico e científico com entidades, institutos, universidades, estimulando o intercâmbio e o progresso nacional da produção de café;
- g. Incentivar a pesquisa e promover ações para a garantia da continuidade da notoriedade do café na região;
- h. Promover e apoiar pesquisas científicas e tecnológicas que visem a melhoria contínua da qualidade e produtividade do Café da Serra de Apucarana;
- i. Integrar práticas que levem em conta a sustentabilidade ambiental, social e econômica em todas as etapas da produção e comercialização do café;
- j. Desenvolver programas e projetos que contribuam para a realização dos ODS, focando na redução de impactos ambientais e no fortalecimento das comunidades locais.

**Art. 7º - Das Pessoas Autorizadas a Utilizar a Denominação de Origem "SERRA DE APUCARANA" para o café**

Estão autorizados ao uso da Denominação de Origem "SERRA DE APUCARANA" para o café todos os produtores estabelecidos na área geográfica delimitada de produção, obedecendo ao Caderno de Especificações Técnicas e demais disposições aprovadas pelo Conselho Regulador, com a ressalva de permitir ser controlado pela substituta processual.

**Art. 8º - Da Delimitação da Área de Produção**

A área geográfica delimitada para a produção da Denominação de Origem "SERRA DE APUCARANA" para o café compreende o território dos municípios de Apucarana, Araongas e Cambira no Estado do Paraná, em sua totalidade, respeitando-se os seus limites político-administrativos.



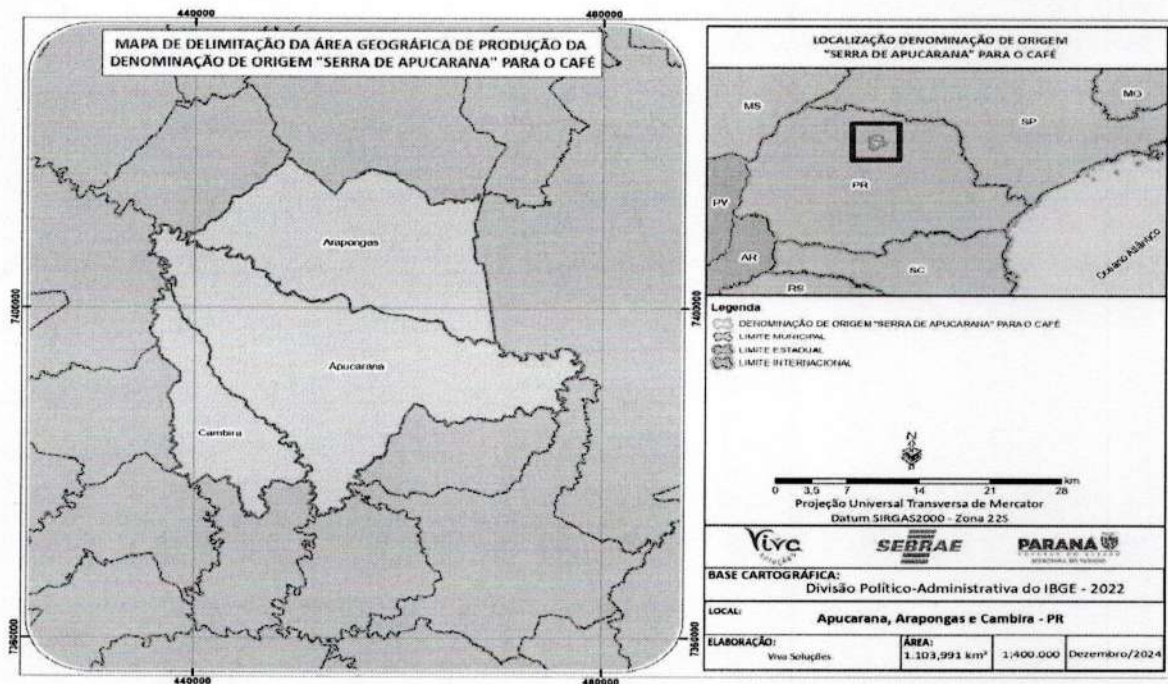


Figura 01 – Área Geográfica de produção delimitada para a Denominação de Origem "SERRA DE APUCARANA" para o café.

Parágrafo Único: Passam a valer as coordenadas geográficas geométricas da área de produção, somente a parcela ou sua totalidade compreendida dentro do perímetro definido nesta delimitação geográfica, e que preserve nas características do imóvel e a aptidão artesanal concernente à produção de café no referido sistema.

#### **Art. 9º - Representação Gráfica e Figurativa da Denominação de Origem "SERRA DE APUCARANA" para o Café**

A representação gráfica e figurativa da Denominação de Origem "SERRA DE APUCARANA" para o café, com distintivo gráfico do tipo misto, de titularidade dos produtores estabelecidos no território delimitado e coordenada pelo Conselho Regulador da Associação dos Cafeicultores de Apucarana (ACAP) está assim definida:





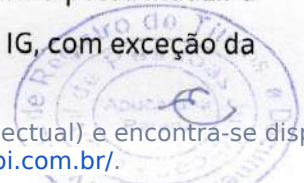
Figura 02 - Representação gráfica da IG a ser aplicada para os padrões de comercialização do café.

#### **Art. 10 - Das Condições para Aprovação da Utilização da Denominação de Origem**

A adesão ao uso da Indicação Geográfica na modalidade Denominação de Origem é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores de café cuja produção seja originada de áreas de produção localizadas na área geográfica delimitada (conforme art. 8º) e que cumpram na íntegra o presente Caderno de Especificações Técnicas.

Os produtores associados e não associados da Associação dos Cafeicultores de Apucarana (ACAP) somente receberão a aprovação para o uso da Denominação de Origem "SERRA DE APUCARANA" para o café mediante a comprovação do cumprimento das condições e requisitos estabelecidos neste Caderno de Especificações Técnicas da Denominação de Origem "SERRA DE APUCARANA" para o café. As condições específicas para o uso são:

- A. Estar em dia, junto ao Conselho Regulador da IG, com suas informações cadastrais e demais itens discriminados neste Caderno de Especificações Técnicas;
- B. A Denominação de Origem "SERRA DE APUCARANA" para o café deve ser usada tal como se encontre registrada no INPI, de forma completa e integral, não podendo sofrer alteração alguma em sua composição normativa ou gráfica;
- C. Os usuários da Denominação de Origem "SERRA DE APUCARANA" para o café não poderão solicitar o registro, em nenhum país ou instituição internacional, de um signo idêntico ou semelhante, ou que de qualquer forma possa induzir a erro, confusão ou aproveitamento da fama e reputação da IG, com exceção da





- entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, que, dentro das possibilidades e interesses de mercado, solicitará o registro da IG em tantos países quantos forem necessários e permitirem esta forma de proteção;
- D. Denominação de Origem "SERRA DE APUCARANA" para o café não poderá ser utilizada de maneira que possa causar descrédito, prejudicar sua reputação ou induzir a erro aos consumidores sobre os produtos aos quais se aplica;
  - E. A Denominação de Origem "SERRA DE APUCARANA" para o café somente poderá ser utilizada pelas pessoas autorizadas no Artigo 7º, não podendo nenhum destes conceder licenças ou sub licenças a terceiros;
  - F. Os usuários da Denominação de Origem "SERRA DE APUCARANA" para o café poderão realizar atos publicitários ou promocionais da representação gráfica e figurativa da Espécie da IG, desde que com o consentimento da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao INPI;
  - G. Periódica e aleatoriamente o Conselho Regulador da Denominação de Origem "SERRA DE APUCARANA" para o café poderá proceder auditorias nas áreas de produção e/ou em produtos que contiverem a IG;
  - H. O usuário da Denominação de Origem "SERRA DE APUCARANA" para o café deverá apresentar Termo de Compromisso da IG pelo Conselho Regulador, de que conhece e cumpre integralmente a legislação brasileira, principalmente no que tange às questões ambientais, sociais e trabalhistas;
  - I. Os usuários da IG deverão pagar o valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica.
  - J. O produtor deverá assinar um termo garantindo que adotou as boas práticas de produção definidas pelo Conselho Regulador, assim como as indústrias beneficiadoras deverão assinar um termo que assegura a adoção das boas práticas de produção do café da Região.
  - K. O produtor deverá se credenciar junto à Associação para fins de gestão, controle e rastreabilidade;
  - L. Para receber o selo da IG, o café deverá seguir os seguintes parâmetros:
    - 1. Em todas as etapas de produção do café da Serra de Apucarana devem ser observadas as questões sanitárias exigidas conforme a legislação vigente;





2. Somente poderão beneficiar o café da Serra de Apucarana com o selo da Indicação Geográfica os beneficiadores que estejam capacitados nas Boas Práticas de Fabricação e que permitam ser auditados;
3. O café precisará conferir, quando utilizado para bebida, padrões de cafés especiais definidos pela SCA (Specialty Coffee Association), com notas acima de 80 pontos.
4. Todas as análises sensoriais e laboratoriais, realizadas pelo Conselho Regulador ou outros responsáveis, deverão observar as características descritas no Art. 4º:
5. O Conselho Regulador fará análises sensoriais e/ou laboratoriais aleatórias do produto final;
6. O armazenamento dos produtos com IG devem ser separados em lotes segregados e em condições ideais de armazenamento.

#### **Art. 11 - Do Conselho Regulador da Denominação de Origem "SERRA DE APUCARANA" para o café**

A Denominação de Origem "APUCARANA" para o café será regida por um Conselho Regulador nos moldes estatutários, pré-definidos pela maioria de associados votantes, em coro de assembleia constituída e votada especificamente na Associação.

Parágrafo único: Os membros do Conselho Regulador serão constituídos por pelo menos 05 pessoas, em sua maioria por produtores de café e demais representantes do segmento do café como cooperativas, associações e empresas do setor privado, além de membros que representam as instituições de pesquisa e ou ensino, nomeados pelas respectivas instituições conselheiras, preservando sempre a lisura em sua composição, de modo a criar sustentabilidade e credibilidade de suas ações operacionais.

#### **Art. 12 - Das Obrigações do Conselho Regulador**

Compete aos membros do Conselho Regulador:

- I. Formular, editar e aperfeiçoar o plano de controle da Denominação de Origem, com necessidade de posterior aprovação pela assembleia da Associação;
- II. Supervisionar as instituições e/ou produtores credenciados e autorizados, a fim de identificar o cumprimento dos artigos e normas aqui previstos;





- III. Regular a utilização do signo distintivo, bem como textos, imagens e afins, que utilizem o nome geográfico protegido.
- IV. Controlar e emitir o uso do signo distintivo em produtos que cumpram o disposto neste documento e que sejam autorizados ao uso do mesmo.
- V. Buscar conhecer e executar as instruções que constam do regimento previsto no estatuto da Associação, ficando os conselheiros a par de seus direitos e deveres atribuídos;
- VI. Instruir os demais membros da Associação acerca de seus respectivos direitos e deveres;
- VII. Estimular a sustentabilidade da área geográfica delimitada, por meio da preservação e conservação ambiental;
- VIII. Estimular o agroturismo, a valorização da cultura regional e a valorização do "saber fazer local";
- IX. Promover na cadeia produtiva da Denominação de Origem "APUCARANA" para o café, as Boas Práticas de Produção;
- X. Manter e preservar a Indicação Geográfica regulamentada.

### **Art. 13 - Dos Controles de Produção e Supervisão**

Serão objeto de controle por parte do Conselho Regulador, a declaração de produtos processados. O Conselho Regulador poderá estabelecer outros controles, no sentido de assegurar a garantia de origem dos produtos da Denominação de Origem e o cumprimento desta normativa. Tais controles serão atribuídos desde a seleção do grão até as operações de fabricação, armazenamento e transporte, de forma a assegurar a rastreabilidade e autenticidade dos produtos protegidos pela Denominação de Origem, atentando-se o Conselho Regulador à manutenção e supervisão dos seguintes elementos:

- I. Cadastro dos produtores da Denominação de Origem "SERRA DE APUCARANA" para o café, bem como da área de produção e beneficiamento e da capacidade produtiva.
- II. Quantificação e cadastros de lotes produzidos (rastreabilidade);
- III. Auditorias aos produtores;
- IV. Publicação dos dados de rastreabilidade;
- V. Divulgação e merchandising dos produtos da Denominação de Origem;
- VI. Produção de registros de contraprovas que preservem as garantias e qualidades do café autorizadas.

### **Art. 14 - Do Controle do Volume da Produção**





Para garantir uma gestão eficaz da produção, os produtores devem fornecer planilhas trimestrais à ACAP. Esses registros devem abranger os seguintes aspectos:

- I. Monitoramento da quantidade produzida;
- II. Acompanhamento do volume comercializado;
- III. Rastreamento do volume descartado.

§1. A entrega das planilhas é um requisito fundamental para a obtenção dos selos de controle para o próximo trimestre. O prazo para arquivamento desses dados seguirá as regulamentações atuais.

§2. No caso do café vendido fracionado em embalagens separadas, é obrigatória a identificação em todas as suas partes (embalagens), visando um controle adequado.

#### **Art. 15 - Dos Custos de Controle da Indicação Geográfica**

A entidade credenciada receberá a sua autorização do uso da IG, mediante a comprovação de pagamento do valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica que terão definições de condições e valores estipulados pelo Conselho Regulador. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica;

Parágrafo Único: Outros valores de custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica serão adicionados em função da distância da área a ser certificada e auditada, o total da área a ser certificada e auditada e do volume da produção escoado, a descrição e critérios de cobranças serão definidos através de documento formal do Conselho Regulador desta IG.

#### **Art. 16 - Da Rastreabilidade**

Os produtos da Denominação de Origem "SERRA DE APUCARANA" para o café serão identificados nas embalagens, através de rótulos, tags, etiquetas e lacres, conforme segue:

- I. Norma de rotulagem para identificação da Denominação de Origem "SERRA DE APUCARANA" para o café no próprio produto e nas embalagens: Identificação do nome geográfico, seguido da expressão "Denominação de Origem", que será objeto de proteção junto ao INPI, conforme facultado pelo Art. 179 da lei nº 9.279, conforme segue:





II. Norma de rotulagem para o selo de controle nas sacarias, embalagens, rótulos, tags ou lacres, e documentação correspondente: o selo de controle será colocado na embalagem dos produtos, sejam sacarias, embalagens comuns e a vácuo ou outros modelos; em rótulos ou no romaneio de controle do produto; ou através de tags, lacres e/ou adesivos, fixados no produto; bem como na documentação referente ao produto, como notas fiscais. O referido selo conterá os seguintes dizeres: Denominação de Origem "SERRA DE APUCARANA" para o café, bem como o número de controle ou sistema de QRCode a ser definido pelo Conselho Regulador, conforme segue:



000.000





Parágrafo 1º: O Conselho Regulador poderá definir outras formas de inserção dos selos de controle e rotulagem, garantindo os princípios de rastreabilidade e controle e o selo será utilizado pela Associação dos Cafeicultores de Apucarana (ACAP) de acordo com o Manual de Utilização mediante as condições definidas pelo Conselho Regulador.

Parágrafo 2º: O selo de controle será fornecido pelo Conselho Regulador mediante o pagamento de um valor a ser definido por seus membros.

Parágrafo 3º: A quantidade de selos deverá obedecer à produção correspondente de cada produtor inscrito na Denominação de Origem "SERRA DE APUCARANA" e os produtos **não** protegidos pela Denominação de Origem "SERRA DE APUCARANA" não poderão utilizar as identificações especificadas nos itens "I" e "II" deste artigo.

Parágrafo 4º: Os métodos de controle adotados para assegurar a originalidade do café da Denominação de Origem "SERRA DE APUCARANA" serão, dentre outros, a verificação da autenticidade do selo do produto e a realização de visitas de inspeção aos pontos de comercialização.

#### **Art. 17 - Das Proibições de Utilização da Denominação de Origem "SERRA DE APUCARANA" para o café**

São motivos que, separada ou concomitantemente, desencadeiam a proibição imediata da utilização da Denominação de Origem "SERRA DE APUCARANA" para o café pelas pessoas referidas no Artigo 7º:

- I. A desistência, suspensão ou perda da condição de produtor autorizado pelo Conselho Regulador da Associação;
- II. A paralisação das atividades de produção mediante comunicação do produtor à Associação ou constatada pelo Conselho Regulador;
- III. O descumprimento das normas do presente Caderno de Especificações Técnicas da Denominação de Origem "SERRA DE APUCARANA" para o café;
- IV. O descumprimento das normas estabelecidas pela legislação brasileira que impliquem de qualquer forma em possível dano à reputação da Denominação de Origem "SERRA DE APUCARANA" para o café.





**Art. 18 - Das Sanções Previstas Quanto à Utilização da Denominação de Origem "SERRA DE APUCARANA" para o café**

O beneficiado pela presente Denominação de Origem deverá zelar pelo uso do selo, caso descumpra tais definições, o mesmo estará sujeito à penalização oficial conforme estipulado pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Além das penalidades acima, o Conselho Regulador tomará medidas preventivas, caso identificar práticas consideradas como irregulares ou inadequadas que possam comprometer a idoneidade da presente Denominação de Origem ficando estipulado que:


- I. Na primeira infração, será o produtor ou instituição advertido por escrito;
- II. Na segunda infração, será suspenso da Denominação de Origem "SERRA DE APUCARANA" para o café, por um ano, até a adequação das irregularidades, após constatadas pelo Conselho Regulador;
- III. O usuário responderá, pelos danos que causar ao substituto processual da Denominação de Origem "SERRA DE APUCARANA" para o café ou a terceiros;
- IV. O usuário deverá retirar imediatamente do mercado os produtos que ostentam a Denominação de Origem "SERRA DE APUCARANA" para o café.

Parágrafo Único: Fica a critério do Conselho Regulador, através da deliberação do colegiado, o entendimento de atenuantes.

**Art. 19 - Dos Casos Omissos do Presente Caderno de Especificações Técnicas.**

Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem "Serra de Apucarana" para o café. Em caso de divergências, os casos serão diretamente resolvidos pela Assembleia Geral da Associação dos Cafeicultores de Apucarana convocada para este fim.

Apucarana/PR, 19 de novembro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**Carlos Cesar Bovo**  
CPF 436.229.929-72  
Diretor Presidente





Art. 18 - Das Saneções Prévias...  
 Art. 19 - Das Saneções Prévias...  
 Art. 20 - Das Saneções Prévias...

Serventia de Reg. de Tít e Docs e Pes. Jurídicas de Apucarana PR  
 Rua Doutor Oswaldo Cruz, nº 510, Sala 1102 - Apucarana PR, CEP: 86.800-720  
 Maria Beatriz Espírito Santo Mardegan - Tabellá Designada  
 Fone: (43)98406-7328

Selo Digital nº 8FTD3wQ3wpFljKd4KtfeV1551q  
 Consulte em <http://fuiarj.en.com.br/consulta>

**PROTOCOLO SOB Nº 50.719 - AVERBADO NO LIVRO A-073 - DE REGISTRO  
 CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - SOB Nº 582.12.  
 Apucarana (PR), 04 de dezembro de 2025**

Marcia de Fatima Ferro da Cruz, Escrevente  
 Emolumentos: R\$83,10 (VRC 300,00) Funrejus: R\$11,60,  
 ISSQN: R\$4,20, FUNDEP: R\$4,20, Selo: R\$4,25, Distribuidor:  
 R\$11,06. Digitalização: R\$0,83. Total: R\$ 119,24



**LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA  
ÁREA GEOGRÁFICA DE  
PRODUÇÃO DA  
DENOMINAÇÃO DE ORIGEM  
“SERRA DE APUCARANA”  
PARA O CAFÉ**

**Apucarana – Paraná**



## **LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “SERRA DE APUCARANA” PARA O CAFÉ**

### **1. APRESENTAÇÃO**

Este laudo, elaborado pela **Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná**, baseado em estudos técnicos realizados pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná – SEBRAE/PR e seus parceiros, têm por objetivo subsidiar a solicitação por parte da **Associação dos Cafeicultores de Apucarana (ACAP)** para a **delimitação da área geográfica da Denominação de Origem “SERRA DE APUCARANA” para o Café**.

A indicação geográfica é uma ferramenta coletiva de proteção e promoção comercial de produtos tradicionais vinculados a uma área geográfica delimitada. Além disso, é uma ferramenta de preservação da biodiversidade, do conhecimento, da história, dos recursos naturais e humanos. A indicação geográfica pode contribuir para as economias locais e para o dinamismo regional.

A indicação geográfica deve promover os produtos e a sua herança histórico-cultural, que é intransferível. Esta herança abrange inúmeras especificidades: a área de produção definida, a tipicidade e a autenticidade dos produtos elaborados. Estas especificidades garantem ao produto um nome e notoriedade, que devem ser protegidos. Somente os produtores estabelecidos na área delimitada e que seguem determinadas regras é reservado o uso do nome geográfico (Norma Técnica ABNT NBR 16479:2016).

A indicação geográfica tem ainda como objetivos específicos:

- Atender a demanda de produtores, que veem seus produtos comercializados no mercado com a IG, valorizando o território e o conhecimento local;



- Facilitar a presença de produtos típicos no mercado, que sentirão menos a concorrência com outros produtores de preço e qualidade inferiores;
- Aumentar o valor agregado dos produtos;
- Estimular a melhoria qualitativa dos produtos, já que serão submetidos a controles de produção;
- Aumentar a participação no ciclo de comercialização dos produtos e estimular a elevação do seu nível técnico;
- Permitir ao consumidor identificar perfeitamente o produto nos métodos de produção, fabricação e elaboração, em termos de identidade e de tipicidade;
- Melhorar e tornar mais estável a demanda do produto, criando a confiança do consumidor que, sob a etiqueta da IG, espera encontrar um produto de qualidade e com características determinadas;
- Estimular investimentos na própria zona de produção;
- Melhorar a comercialização dos produtos, facilitando o acesso ao mercado através de uma identificação especial;
- Gerar ganhos de confiança junto ao consumidor quanto à autenticidade dos produtos, pela ação do Conselho Regulador que será criado e da autodisciplina que exige;
- Facilitar o marketing, através da IG, que é uma propriedade intelectual coletiva, com vantagens em relação à promoção baseada em marcas comerciais;
- Promover produtos típicos;
- Facilitar o combate à fraude, o contrabando, a falsificação e as usurpações;
- Favorecer as exportações e proteger os produtos contra a concorrência desleal externa.



Este laudo, **instrumento oficial que delimita a área geográfica de produção da Denominação de Origem “Serra de Apucarana” para o Café**, segue o disposto na Lei 9.279 de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e na Instrução Normativa 04/2022-INPI, que estabelece as condições para o Registro das Indicações Geográficas, marco legal das IGs brasileiras, bem como as diretrizes do **Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI**, órgão responsável pela análise e reconhecimento formal das Indicações Geográficas no Brasil.

## **2. CONDIÇÕES GERAIS DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM "SERRA DE APUCARANA" PARA O CAFÉ.**

A adesão ao uso da Denominação de Origem "SERRA DE APUCARANA" para o Café é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica definida neste Laudo de Delimitação e que cumpram na íntegra os requisitos estabelecidos para esta Indicação Geográfica.

É de responsabilidade da **Associação dos Cafeicultores de Apucarana (ACAP)**, na qualidade de substituto processual titular do direito do reconhecimento formal da indicação geográfica junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), manter banco de dados gerais de informações dos processos de enquadramento, dos lotes de café reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Denominação de Origem (DO) e de informações das unidades produtoras que participam do processo, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto.

A entidade solicitante da Denominação de Origem "SERRA DE APUCARANA" para o Café se denomina **Associação dos Cafeicultores de Apucarana (ACAP)**, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins.

No desenvolvimento de suas atividades, a **Associação dos Cafeicultores de Apucarana (ACAP)**, substituta processual para a Denominação



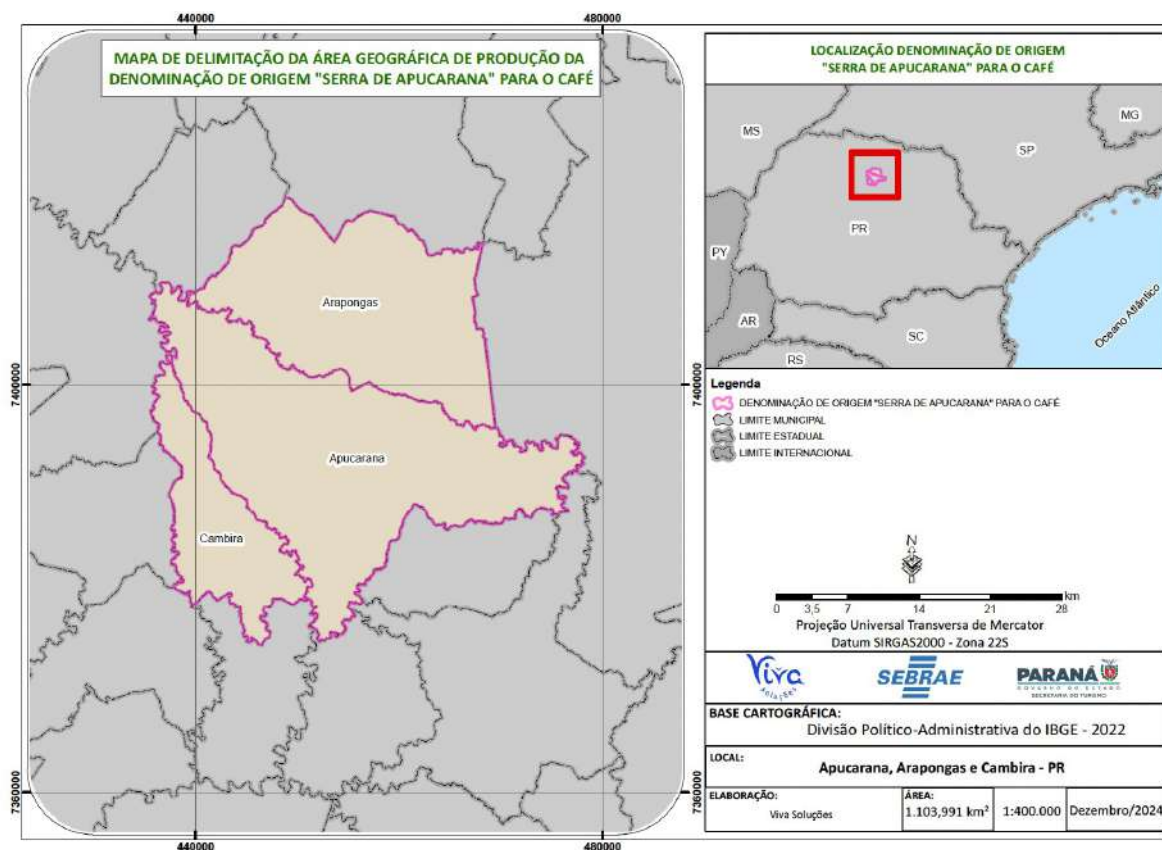
de Origem "SERRA DE APUCARANA" para o Café, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva do café e representar os interesses dos produtores. A **ACAP** tem como objetivo o exercício de mútua colaboração entre os associados, visando à prestação, pela entidade, de quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e racionalização das atividades na produção de café e para melhorar as condições de vida de seus integrantes, com especial ênfase na divulgação de matérias relacionadas a técnicas de produção e manejo, mercado e preços, melhoria de qualidade e de produtividade.

### **3. DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM "SERRA DE APUCARANA" PARA O CAFÉ**

A área geográfica delimitada para a produção da Denominação de Origem "SERRA DE APUCARANA" para o Café compreende o território dos municípios paranaenses Apucarana, Arapongas, Cambira em suas totalidades, seguindo seus limites político-administrativos.



**Figura 01 – Mapa da delimitação da área geográfica de produção da Denominação de Origem "SERRA DE APUCARANA" para o Café.**



#### 4. FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM "SERRA DE APUCARANA" PARA O CAFÉ

A região que abrange esses três municípios se destaca por apresentar características bastante semelhantes, como altitudes elevadas, relevo acidentado, solos férteis, clima favorável e aspectos culturais únicos. Essas características, em conjunto, tornam o território uma área de grande relevância para a produção de café no Brasil.

O relevo é um dos fatores naturais mais importantes na definição da área da Denominação de Origem Serra de Apucarana para o Café. A espécie *Coffea arabica* prospera melhor em regiões de maior altitude, e todos os municípios incluídos possuem terrenos acima de 700 metros. Nessas altitudes, o café apresenta melhores resultados tanto em produtividade quanto em qualidade. Em

algumas áreas de cultivo, as altitudes podem alcançar entre 1.500 e 2.000 metros acima do nível do mar.

Devido às variações do relevo, mesmo dentro das propriedades rurais, a definição da área da Denominação de Origem Serra de Apucarana segue os limites político-administrativos dos municípios, em vez de se basear exclusivamente em recortes de altitude. Os critérios e requisitos para o pertencimento do café a essa denominação estão descritos em detalhes no Caderno de Especificações Técnicas, que acompanha o processo de registro da Denominação de Origem.

Assim, torna-se evidente a importância socioeconômica da atividade produtiva do Café para os municípios de Apucarana, Arapongas e Cambira, seja pelo número expressivo de famílias envolvidas, o equilíbrio entre o homem e a natureza com boas práticas agrícolas e sustentáveis e o reconhecimento cultural.

Curitiba, 5 de dezembro de 2024.

NATALINO  
AVANCE DE  
SOUZA:281851709  
59

Assinado de forma digital  
por NATALINO AVANCE  
DE SOUZA:28185170959  
Dados: 2024.12.05  
15:14:54 -03'00'

Natalino Avance de Souza.  
**Secretário de Agricultura e Abastecimento do Estado do Paraná.**

